



# Diário Oficial

REPÚBLICA  
FEDERATIVA  
DO BRASIL

ANO CXXXI — Nº 134

SEXTA-FEIRA, 16 DE JULHO DE 1993

BRASÍLIA — DF

## Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO .....	9937
ATOS DO PODER EXECUTIVO .....	9937
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA .....	9938
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA .....	9938
MINISTÉRIO DA MARINHA .....	9942
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO .....	9942
MINISTÉRIO DA FAZENDA .....	9943
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA .....	9955
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE .....	9956
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA .....	9956
MINISTÉRIO DA SAÚDE .....	9956
MINISTÉRIO DO TRABALHO, SOCIAL .....	9958
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL .....	9958
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES .....	9963
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES .....	9963
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO .....	9963
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA .....	9964
MINISTÉRIO DO BEM-ESTAR SOCIAL .....	9975
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA .....	9975
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL .....	9975
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS .....	9979
PODER JUDICIÁRIO .....	9980
ÍNDICE .....	9980

## Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 872, DE 15 DE JULHO DE 1993

Dispõe sobre a execução do Quinto Protocolo Adicional ao Acordo de Alcance Parcial de Renegociação nº 10, Revisado, entre Brasil e Colômbia, de 23/03/93.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Tratado de Montevideu de 1980, que criou a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), firmado pelo Brasil em 12 de agosto de 1980 e aprovado pelo Decreto Legislativo nº 66, de 16 de novembro de 1981, prevê a modalidade de Acordo de Alcance Parcial;

Considerando que os Plenipotenciários do Brasil e da Colômbia, com base no Tratado de Montevideu de 1980, assinaram em 23 de março de 1993, em Montevideu, o Quinto Protocolo Adicional ao Acordo de Alcance Parcial de Renegociação nº 10, Revisado, entre Brasil e Colômbia,

D E C R E T A :

Art. 1º - O Quinto Protocolo Adicional ao Acordo de Alcance Parcial de Renegociação nº 10, Revisado, entre Brasil e Colômbia, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém, inclusive quanto à sua vigência.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 15 de julho de 1993; 172ª da Independência e 105ª da República.

ITAMAR FRANCO  
Luiz Felipe Palmeira Lampreia

ANEXO AO DECRETO QUE DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO DO QUINTO PROTOCOLO ADICIONAL AO ACORDO DE ALCANCE PARCIAL DE RENEGOCIAÇÃO Nº 10, REVISADO, ENTRE BRASIL E COLÔMBIA, DE 23.03.1993/MRE.

ACORDO DE ALCANCE PARCIAL DE RENEGOCIAÇÃO  
DAS PREFERÊNCIAS OUTORGADAS NO PERÍODO 1962/1980,  
SUBSCRITO ENTRE O BRASIL E A COLÔMBIA (ACORDO Nº 10 REVISADO)  
Quinto Protocolo Adicional

Os Plenipotenciários da República Federativa do Brasil e da República da Colômbia, acreditados por seus respectivos Governos segundo poderes outorgados em boa e devida forma, depositados na Secretaria-Geral da Associação, convêm em prorrogar até 31 de dezembro de 1994, nos mesmos termos e condições em vigor, o Acordo de Alcance Parcial de Renegociação das preferências outorgadas no período 1962/1980 (Acordo Nº 10 Revisado).

A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

EM FE DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo na cidade de Montevideu, aos vinte e três dias do mês de março de mil novecentos e noventa e três, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:  
José Márcio Herculano de Sá  
Pelo Governo da República da Colômbia:  
Jorge Enrique Gavito Durán

## Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 8.683, DE 15 DE JULHO DE 1993

Dá nova redação ao art. 206 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei: Art. 1º O art. 206 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 206. Recrutar trabalhadores, mediante fraude, com o fim de levá-los para território estrangeiro.

Pena: detenção, de um a três anos e multa."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Salvador, 15 de julho de 1993, 172ª da Independência e 105ª da República.

ITAMAR FRANCO  
Maurício Corrêa